



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa
QUADRO COMPARATIVO
LDO (1995 – 1998)

Sumário

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	2
CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal.....	2
CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos	5
CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Dos Orçamentos da União e suas Alterações	24
Seção I Das Diretrizes Gerais	24
Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal.....	46
Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	52
Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	54
CAPÍTULO IV Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal.....	57
CAPÍTULO V Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais.....	62
CAPÍTULO VI Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeira Oficiais de Fomento	69
CAPÍTULO VII Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária	72
CAPÍTULO VIII Das Disposições de Caráter Supletivo sobre Execução dos Orçamentos	74
CAPÍTULO IX Das Disposições Finais.....	75

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Relator: Dep. João Almeida (PMDB/BA)	Delator: Sen. José Fogaça (PMDB/RS)	Relator: Sen. Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB)	Relator: Dep. Sarney Filho (PFL/MA)
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1995, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 1996, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 1997, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1998, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;	II - a organização e estrutura dos orçamentos;	II - a organização e estrutura dos orçamentos;	II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomentos;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;		VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.
VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;		
IX - as disposições finais.	VIII - as disposições finais.		
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal	Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal	Das Prioridades e Metas da administração Pública Federal	DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além de sua orientação básica para a realização do ajuste fiscal, eliminação do déficit público, e combate à inflação, ao	Art. 2º Constituem objetivos básicos da administração pública federal, a serem contemplados na sua programação orçamentária:		

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
desemprego, à pobreza e à fome:	I - a eliminação do déficit público, com vistas à consolidação da estabilidade econômica e à criação de bases sólidas para a retomada sustentada do desenvolvimento;		
I - educação, cultura e saúde, com ênfase para:			
a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;			
b) saneamento;			
c) habitação popular;			
d) proteção à criança e ao adolescente;			
e) assistência alimentar e nutricional;			
f) educação fundamental;			
II - ciência e tecnologia, com ênfase para:			
a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;	V - a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo, garantindo o atendimento dos compromissos firmados na Agenda 21;		
b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;			
III - incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:			
a) irrigação;			
b) organização da produção e cooperativismo;			
IV - recuperação e consolidação da infraestrutura;			
V - preservação, recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano.			
	II - a recuperação da capacidade de investimento, com ênfase na melhoria da arrecadação e em esforços voltados para uma gestão mais eficiente do gasto público;		
	III - o combate à pobreza através da ampliação do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego, e do estímulo à parceria com governos estaduais e municipais e com a iniciativa privada;		

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	IV - a redução das desigualdades regionais, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento das regiões mais pobres e adoção de providências para aumentar a eficiência dos instrumentos financeiros da política regional, como os incentivos e os fundos constitucionais;		
	VI - a modernização da administração pública através de um esforço persistente de redução dos custos operacionais, racionalização dos gastos, descentralização de encargos e eliminação de superposições e desperdícios;		
	VII - a instituição e fortalecimento do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e ampliação das áreas irrigadas nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.		
		Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999 o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1997.	Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1998.
	Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1996 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 1996-1999, dando preferência aos projetos em fase de conclusão.		
Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1995, observadas as metas indicadas no Anexo desta Lei.	§ 1º As prioridades definidas na forma do <i>caput</i> deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996.	Parágrafo único. As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1997, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.	§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998, não se constituindo em limite à programação das despesas.
			§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.
			§ 3º As unidades de medida das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	§ 2º O Poder Executivo efetuará e encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 1995, avaliação parcial da execução do plano plurianual a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.446, de 21 de junho de 1992, com destaque para as metas alcançadas, justificando os eventuais desvios em relação à programação para até o final de 1994.		
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos	Da Organização e Estrutura dos Orçamentos	DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS	DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS
Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composto de:	Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, será constituído de:	Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, será constituído de:	Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional será constituído de:
I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:			
a) texto da lei;	I - texto de lei;	I - texto de lei;	I - texto de lei;
	II - consolidação dos quadros orçamentários;	II - consolidação dos quadros orçamentários;	II - consolidação dos quadros orçamentários;
b) anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;	III - anexos individualizados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; (VETADO)	III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;	III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
c) o anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;	IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;	IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e	IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
d) a discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
II - informações complementares.			
§ 1º Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:	§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:	§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:	§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
I - das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa;	VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;	VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;	VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
II - das despesas dos orçamentos fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa;	VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;	VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;	VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
III - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;	IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;	IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;	IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
IV - da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;	X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;	X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;	X - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
V - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;	XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;	XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;	XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;
VI - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa da categoria capital; e	XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.	XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.	XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.
VII - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 48 desta Lei.			
§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso II deste artigo serão prestadas através de demonstrativos que contenham:			
I - a evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 1994;	§ 1º, I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;	§ 1º I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;	I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
II - a evolução da receita de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal, nos últimos três anos, a preços correntes e a preços de abril de 1994;	Art. 4º, § 3º, XIX - a evolução da receita e da despesa do Tesouro Nacional, contendo a realização nos últimos três anos, a execução provável para 1995 e a programação para 1996, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;		Art. 3º § 3º XIV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1997 e a estimada para 1998, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1998;
III - a evolução da despesa do Tesouro, nos últimos três anos, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 1994;	II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;	II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;	II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
IV - o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - os valores autorizados e executados no ano de 1993 por grupo de despesa, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas; (VETADO).			
VI - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;			Art. 3º, § 3º, I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
VII - as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;	VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;	VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;	VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
VIII - as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;			
IX - o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
	V - da receita e da despesa, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;	V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;	V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
X - o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1994, por Poder, órgão e entidade, discriminando:	§3º XII - o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de junho de 1995, por Poder, órgão e entidade, discriminando:		
a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;	a) servidores ativos, por nível;		
b) servidores inativos;	b) servidores inativos;		
c) servidores em disponibilidade;	c) servidores em disponibilidade;		
XI - o número de vagas, por Poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 1994, segundo cargos;			
	§ 3º Acompanharão o projeto de lei demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:	§ 3º Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:	§ 3º Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
	I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XII - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XIII - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1994, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, observado o que estabelece o art. 17 desta Lei;	IV - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1995, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 11 desta Lei;	IV - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1996, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 10 desta Lei;	III - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 17;

<p align="center"><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
		<p>V - as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;</p>	<p>IV - o percentual de execução física e financeira, até 30 de junho de 1997, das obras cujo custo total estimado ultrapasse três milhões de reais, a ser informado pelos órgãos setoriais, incluídas ou não na proposta orçamentária, paralisadas ou não, indicando a classificação institucional e funcional programática correspondente, o custo total atualizado, o custo estimado para sua conclusão e a etapa em que se encontra a obra, do ponto de vista da sua licitação ou contratação; (VETADO)</p>
		<p>VI - as obras ou serviços que estejam submetidos à investigação formal do Tribunal de Contas da União, incluídas na proposta orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora; (VETADO)</p>	<p>V - o detalhamento dos custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os investimentos abrangidos pelo inciso anterior, com justificativa fornecida pelos órgãos setoriais para aqueles que excederem em mais de vinte por cento a média de mercado (VETADO)</p>
<p>XIV - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação, com indicação, em cada categoria programática, do agente financeiro respectivo;</p>	<p>VI - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;</p>	<p>VIII - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;</p>	
<p>XV - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>VII - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>IX - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>VI - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>
<p>XVI - a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;</p>	<p>III - a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;</p>	<p>III - a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;</p>	
<p>XVII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;</p>	<p>VIII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;</p>	<p>X - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;</p>	<p>VII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	IX - o resumo das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma e grupo de despesa da categoria capital;	XI - o resumo das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma e grupo de despesa da categoria capital;	VIII - a consolidação dos fatos nos Grupos de Natureza de Despesa (GND) "investimentos", "inversões financeiras" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de investimento, por unidade da Federação; (VETADO)
	X - a consolidação dos gastos nos grupos de natureza de despesa (GND) "investimentos" e "outras despesas de capital" programados nos três orçamentos da União por unidade orçamentária e por unidade da Federação, eliminadas as duplicidades; (VETADO)	XII - a consolidação dos gastos nos grupos de despesa (GND) "investimentos", "inversões financeiras" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, por órgão e por unidade da Federação, eliminadas as transferências intragovernamentais, explicitando-se os critérios para regionalização; (VETADO)	
			IX - os gastos, por unidade da Federação, e os critérios utilizados para a regionalização dos programas nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais;
XVIII - a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;			
XIX - o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por Poder, e dos programados para 1995, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;	XX - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1995 e o programado para 1996, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar nº 82, de 1995, em 1995 e 1996;	XIX - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1996 e o programado para 1997, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995, em 1996 e 1997;	XVI - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1997 e o programado para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, tal como definido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;
			XVII - o custo médio por servidor e por beneficiário, por unidade orçamentária, dos gastos com assistência médica e odontológica;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
XX - os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número seqüencial;	XI - os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número seqüencial	XIII - os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos da unidade orçamentária, da funcional-programática e da fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número seqüencial;	
XXI - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração de orçamento para os principais itens de investimentos;	V - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais itens de investimentos;	VII - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais itens de investimentos;	
XXII - o detalhamento por agente financeiro, das receitas derivadas das operações de crédito interno e externo e dos critérios de cálculo das receitas próprias que compõem as fontes de financiamento de cada empresa contida no orçamento de investimento referido no art. 9º desta Lei;			
XXIII - o detalhamento de cada fonte de recursos por grupo de despesa;			
	XIII - memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1996;	XIV - a memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1997;	X - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1998;
	XIV - memória de cálculo sucinta da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública mobiliária federal em 1996, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro;	XV - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e externa mobiliária federal em 1997, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de título;	XI - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1998, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;
XXIV - o valor e a participação relativa dos gastos programados em investimentos e em outras despesas de capital no âmbito de cada órgão orçamentário, por entidade da federação, eliminadas as duplas contagens.			
	XV - a situação observada no exercício de 1994 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal;	XVI - a situação observada no exercício de 1995 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição;	XII - a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

<p><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p>LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p>LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p>LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p>LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
	<p>XVI - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por região, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;</p>	<p>XVII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal</p>	<p>XIII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;</p>
	<p>XVII - os subsídios financeiros e créditos, tanto explícitos como implícitos indicando, por região, por projeto e por fundo ou qualquer outra fonte, os respectivos valores individualizados, em cumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da Constituição Federal; (VETADO)</p>		
	<p>XVIII - as estimativas da receita e da despesa nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens e uma análise retrospectiva da execução nos últimos dois anos, para cada um desses itens (VETADO)</p>	<p>XVIII - a evolução da receita e da despesa do Tesouro Nacional, contendo a realização nos últimos três anos, a execução provável para 1996 e programação para 1997, segundo categorias econômicas e grupo de despesa, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens; (VETADO)</p>	
		<p>XX - demonstrativo do custo médio por servidor, por unidade orçamentária, dos gastos com assistência médica e odontológica; (VETADO)</p>	
			<p>XV - memória de cálculo das estimativas: a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;</p>
			<p>b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;</p>

<p><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p>LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p>LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p>LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p>LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
	XXI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1995 e o programado para 1996;	XXI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa - GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1996 e o programado para 1997;	XVIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa (GND) "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1997 e o programado para 1998
	XXII - as necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução provável em 1995, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;	XXII - as necessidades de financiamento do setor público federal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1997, as resultantes da execução provável em 1996 e as observadas em 1995, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;	XIX - as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1998, resultantes da execução provável em 1997, e observadas em 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;
			XX - o impacto em 1996, as estimativas para 1997 e 1998, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, com destaque para as operações amparadas pelas Medidas Provisórias nº 1.556 e 1.560
	XXV - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1996.	XXVI - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1997;	XXII - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1998;
		XXVII - demonstrativo da estimativa de "Resultado do Banco Central" no exercício de 1997, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER; (VETADO)	XXIII - a estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1998, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER; (VETADO)
		XXVIII - demonstrativo da compatibilidade da proposta orçamentária com as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária; e (VETADO)	XXIV - a compatibilidade das metas presentes na proposta orçamentária com as constantes do Anexo desta Lei e com as previstas no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária; (VETADO)

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		XXIX - demonstrativo dos gastos constantes da proposta nos grupos de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" e "Outras Despesas Correntes", por unidade da Federação e região.-(VETADO)	XXV - discriminação, por órgão e subprojeto/subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";
			XXVI - as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal, caso seja incluído na proposta orçamentária para 1998;
			XXVII - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF;
			XXVIII - as contrapartidas constantes da proposta orçamentária, por unidade orçamentária e classificação funcional-programática, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais, inclusive contratante e contratado, valor total, prazo e finalidade. (VETADO)
	§ 4º Para fins de análise comparativa, os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior, referentes ao período de janeiro de 1992 a junho de 1994, serão elaborados a partir de dados apurados mensalmente e convertidos a preços de junho de 1994. (VETADO)	§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.	§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
	§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio magnético de processamento eletrônico.	§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio magnético de processamento eletrônico.	§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio eletrônico, com a sua despesa regionalizada e discriminada por elemento. (VETADO)
	§ 6º A comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.	§ 6º A comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.	§ 6º A comissão mista permanente, prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 3º Os demonstrativos exigidos por este artigo identificarão o dispositivo legal a que se referem.	§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.	§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.	§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.
			§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos nos incisos IV, V, VIII, IX, XIV, XV, XIX, XXI e XXIV a XXVIII poderão ser remetidos ao Congresso Nacional até 30 de setembro de 1997.
Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:	Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Excluem-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:	Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Excluem-se do disposto no " <i>caput</i> " deste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:	Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:
I - participação acionária;	I - participação acionária;	I - participação acionária;	I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;	II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;	II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;	II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;	III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;	III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e	III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal;	IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.	IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.	IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.
V - refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.	Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação.	Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.	Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, até o dia 30 de julho de 1997, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.
Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no <i>caput</i> deste artigo terão como parâmetro, para os montantes de suas despesas globais, a representatividade percentual de seus gastos no exercício de 1993, na receita bruta de impostos da União do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1995.	Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no <i>caput</i> deste artigo terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada a disponibilidade de receitas da União e o imperativo do ajuste fiscal.	§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no " <i>caput</i> " deste artigo terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, nos termos dos arts. 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição Federal e observada a disponibilidade de receitas da União.	§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:
			I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1997, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões, na forma do art. 51 e do disposto na Constituição Federal, e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;
			II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997.
			§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			§ 3º Aos limites estabelecidos, na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nºs. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1998, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1997 e 1998 e, ainda, da modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998.
			§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.
Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:	Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:	Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:	Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
I - pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;	II - juros e encargos da dívida;	II - juros e encargos da dívida;	II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 43, § 1º;
III - outras despesas correntes;	III - outras despesas correntes;	III - outras despesas correntes;	III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;	IV - investimentos;	IV - investimentos;	IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;	V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;	V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;	V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
VI - amortização da dívida;	VI - amortização da dívida;	VI - amortização da dívida;	VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.	VII - outras despesas de capital.	VII - outras despesas de capital.	VII - outras despesas de capital.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 1º As categorias de programação de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.	§ 1º As categorias de programação de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.	§ 1º As categorias de programação de que trata o " <i>caput</i> " deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas.	§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.
§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.	§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.	§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.	§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.
§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial, que não constará da lei orçamentária.	§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária.	§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.	§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.
§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.	§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.	§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.	§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.
		§ 5º As metas poderão ser estabelecidas no nível mais adequado da classificação funcional-programática, sem prejuízo das metas por subprojeto e subatividade, na forma do disposto no § 1º, a fim de possibilitar a compatibilização com o Plano Plurianual em vigor. (VETADO)	
		§ 6º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.	§ 5º As modificações propostas, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.
			§ 6º Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentária.
		§ 7º Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentária. (VETADO)	
		§ 8º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.	§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de :

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			I - decreto do Presidente da República, para as fontes;
			II - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, para as modalidades de aplicação, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários, sendo que as alterações referentes a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser procedidas por iniciativa da Comissão Mista permanente, prevista no §1º do art. 166 da Constituição Federal. (VETADO)
			III - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União para as modalidades de aplicação dos respectivos créditos orçamentários, justificada a inviabilidade técnica ou operacional ou econômica da execução na modalidade constante da lei aprovada. ¹
Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:	Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:	Art. 7º A modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na lei orçamentária pelos seguintes códigos:	Art. 7º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - governo estadual (30);	I - governo estadual (30);	I - 30 - governo estadual;	I - 30 - governo estadual;
II - administração municipal (40);	II - administração municipal (40);	II - 40 - administração municipal;	II - 40 - administração municipal;
III - entidade privada sem fins lucrativos (50);	III - entidade privada sem fins lucrativos (50);	III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;	III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;
IV - a ser definida pelo órgão executor (90).	IV - a ser definida pelo órgão executor (99).	IV - 99 - a ser definida pelo órgão executor.	IV - 99 - a ser definida.

¹ Incluído pela Lei nº 9.627, de 1998

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento da despesa iniciais, podendo ser modificado, para atender às conveniências da execução, mediante reformulação destes.	Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado para atender às conveniências da execução.		
			§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso III do § 7º do art. 6º, quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo. ²
			§ 2º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.
Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa e terá as despesas de capital discriminadas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, por grupo de despesa, na forma do disposto no art. 7º, e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 48, ambos desta Lei.			
Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà, dentre outras informações:	Art. 4º, § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:	Art. 3º § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:	§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:
I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1995;	I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1996;	I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1997;	I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1998, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1995, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos, devidamente indicados os dados e metodologia utilizada na sua apuração;	III - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1996, e os observados nos últimos três anos;	III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1997, os estimados para 1996 e os observados em 1995;	III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1998, os estimados para 1997 e os observados em 1996;

² Redação dada pela Lei nº 9.627, de 1998

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.	IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.	IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
			V - avaliação das ações, previstas na proposta orçamentária, destinadas ao atingimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, de redução dos desequilíbrios espaciais e sociais do País, como expresso no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, demonstrado pelo aumento, em relação a 1997, da participação relativa dos investimentos nos Estados e regiões com bases econômicas mais frágeis.
IV - demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1993 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição Federal, e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;			
V - demonstrativo da estimativa da receita nos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculo respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um desses itens;			
VI - demonstrativo que indique, a preços de abril de 1994, os montantes das dívidas assumidas pela União com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1993, respectivamente, ou legislação que venha a alterá-la ou substituí-la, os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado beneficiado;	XXIV - os montantes das dívidas assumidas pela União com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1993, respectivamente, ou legislação que venha a alterá-las ou substituí-las, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por Estado beneficiado;		

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
VII - demonstrativo do estoque da dívida pública federal, mobiliário e contratual, em 30 de abril de 1994, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1993 e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 1995;	Art. 4º §3 XXIII - o estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de junho de 1995, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1994 e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro de 1995 e 1996;	Art. 3º §3º XXV - o estoque da dívida pública mobiliária federal, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho de 1995 e de 1996, para cada uma das categorias interna e externa e, no âmbito de cada uma delas, para cada tipo e série de título e respectivos prazos de vencimento, bem como no mesmo nível de detalhamento, as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1996 e 1997;	XXI - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho, e 31 de dezembro de 1996 e em 30 de junho de 1997, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1997 e 1998, especificando-se para cada uma delas:
			a) mobiliária ou contratual
			b) tipo e série de título, no caso da mobiliária
			c) prazos de emissão e vencimento
VIII - fundamentos da estimativa da despesa com amortização e juros da dívida pública mobiliária federal, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro de 1995;			
IX - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1995, explicitando o método de cálculo utilizado;			
X - demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;			
XI - informações sobre o Programa Nacional de Desestatização, compreendendo o seu impacto na receita e nas despesas da União.			
Art. 11. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
<p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das conseqüências do cancelamento, quando for o caso.</p>	<p>Art. 9º § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.</p>	<p>Art. 8º § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.</p>	<p>§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.</p>
<p>Art. 12. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados na sua publicação de exposição de motivos que a justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.</p>	<p>Art. 9º § 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações realizados sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.</p>	<p>Art. 8º § 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e suas metas.</p>	<p>§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.</p>
		<p>Art. 8º § 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.</p>	<p>§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.</p>
			<p>§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.</p>
<p>Art. 13. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.</p>	<p>Art. 9º Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.</p>	<p>Art. 8º Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para a lei orçamentária anual.</p>	<p>Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.</p>
<p>Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os destacamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.</p>			<p>Art. 12. Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao referido superávit, estabelecidas na legislação, e as respectivas fontes de recursos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37. (VETADO)</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			Art. 15. As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.
			§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.
			§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:
			I - servidores beneficiados;
			II - dependentes e outros beneficiados;
			III - inativos e pensionistas beneficiados.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Dos Orçamentos da União e suas Alterações	Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Dos Orçamentos da União e suas Alterações	DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES	DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I	Seção I	Seção I	Seção I
Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais
Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1994, convertidos em Reais por intermédio da Unidade Real de Valor (URV) vigente em 15 de abril de 1994.			

<p align="center"><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, no texto do projeto que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização submeter ao Plenário do Congresso Nacional e na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor efetivo, ou valor estimado se este for indisponível, da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, no dia 31 de dezembro de 1994 e o valor desta no dia 15 de abril de 1994.</p>			
<p>§ 2º As dotações constantes da lei orçamentária serão corrigidas, pelo Poder Executivo, no primeiro dia 161 dos meses de abril, julho e outubro, em noventa por cento do percentual de variação do valor da UF1R entre o último dia do mês precedente os valores desta no último dia do trimestre anterior. (VETADO).</p>			
<p>§ 3º O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial da União, arda terceiro dia útil dos meses indicados no paderafio anterior, o coeficiente utilizado para a atualização do orçamento, indicando os valores que foram utilizados na fórmula estabelecida neste artigo. (VETADO).</p>			
<p>§ 4º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados, no projeto de lei, com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.</p>			
<p>Art. 16. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:</p>	<p>Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser:</p>	<p>Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser:</p>	<p>Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:</p>
<p>I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;</p>	<p>I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;</p>	<p>I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;</p>	<p>I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;</p>
<p>II - não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;</p>	<p>II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;</p>	<p>II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;</p>	<p>II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;</p>
<p>III - não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;</p>	<p>V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.</p>	<p>V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.</p>	<p>V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
IV - não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;	IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;	IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e	IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;
V - não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão. Entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa. (VETADO).			
VI - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.	III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição	III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;	III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
Parágrafo único. Excetuados os casos de obras natureza ou continuidade física não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo multilateral que abranja mais de uma unidade da federação, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.	Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo multilateral que abranja mais de uma unidade da federação, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.	Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.	Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.
	Art. 11. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:	Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:	Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:
	I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;	I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;	I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
	II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira a ser exigida pelo Congresso Nacional;	II - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, caso seja exigida pelo Congresso Nacional; e (VETADO)	
	III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.	III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.	II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 17. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas nesta Lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1994, a preços de abril de 1994, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.			
§ 1º Para fins de aplicação do disposto no "capuz" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.	Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1995, ultrapasse a vinte por cento do seu custo estimado.	Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no " <i>caput</i> " deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1996, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.	Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.
§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.			
Art. 18. A programação dos investimentos para 1995, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá so que tange ao seu valor global, para fins dessa distribuição regional, aos seguintes critérios: (VETADO)			
I - metade proporcional à população de cada Estado; (VETADO)			
II - metade inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado. (VETADO)			
§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os valores consignados a subprojetos que: (VETADO)			
I - devam ser excluídos em obediência a critérios já fixados na Constituição Federal; (VETADO)			
II - tenham relação com a segurança e defesa nacional; (VETADO)			

<p align="center"><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
<p>III - se vinculem a projetos considerados prioritários no Plano Plurianual; (VETADO)</p>			
<p>§ 2º Na estruturação dos programas de trabalho de suas unidades os órgãos orçamentários farão observar a determinação constitucional de apoiar a redução das desigualdades inter-regionais. (VETADO)</p>			
<p>Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:</p>	<p>Art. 12. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:</p>	<p>Art. 11. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:</p>	<p>Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:</p>
<p>I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>	<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>	<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>	<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>
<p>II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>	<p>II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>	<p>II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>	<p>III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>
			<p>II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;</p>
<p>III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;</p>	<p>III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente, ex-Presidentes e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;</p>	<p>III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente, ex-Presidentes e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;</p>	<p>IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;</p>
<p>IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;</p>			
<p>V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>	<p>IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>	<p>IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>	<p>V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subprojetos ou subatividades específicas;	V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;	V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;	VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;
VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ou em lei específica;	VI - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição, ou em lei específica, bem como os subprojetos constantes do plano plurianual em vigor, financiados total ou parcialmente pela União ou por agência financeira oficial de fomento e que se encontrem inacabados, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aqueles entes adimplido com mais de setenta por cento da contrapartida;	VI - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as previstas nos arts. 23, VIII, 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência financeira oficial de fomento, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;	VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;
VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;	VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;	VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e	VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
IX - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.	VIII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.	VIII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.	IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.	§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.	§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.	§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
§ 2º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular; das fixadas no inciso III deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior; bem como as referenciadas no inciso VIII, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares ou que sirvam ao corpo diplomático sediado no Distrito Federal e que constituam patrimônio da União.	§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista: I - nos incisos I e II, as destinações para unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular; II - No inciso III, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior.	§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista: I - nos incisos I e II, as destinações para unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular; II - no inciso III, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior.	§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista: I - nos incisos I, II e III, as destinações para: a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares; b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior; c) representações diplomáticas no exterior; d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; III - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;
			e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;
			II - no inciso II, as destinações para: (VETADO)
			a) as unidades necessárias à instalação de novas Varas Federais e respectivas Procuradorias da República; (VETADO)
			b) as sedes regionais de unidades administrativas federais ainda não instaladas; (VETADO)

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			c) as sedes de juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, a serem construídas em terrenos doados à União com cláusula de edificação e sob pena de reversão. (VETADO)
			IV - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal.
	§ 3º Exclui-se ainda, das vedações deste artigo a destinação de recursos à instalação de órgãos federais nos novos Estados da Federação, que se subordinam às diretrizes gerais desta Lei. (VETADO)		
			Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito, excetuando-se a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades fim. (VETADO)

<p align="center"><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
			<p>Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998. (VETADO)</p>
<p>Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.</p>	<p>Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.</p>	<p>Art. 12. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.</p>	
<p>§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o <i>caput</i> deste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1995, em prazo a ser definido pelo referido órgão.</p>	<p>§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o <i>caput</i> deste artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixada, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1996.</p>	<p>§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o "<i>caput</i>" deste artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1997.</p>	
<p>§ 2º Excluem-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até vinte por cento das receitas por elas diretamente arrecadadas.</p>	<p>§ 2º Exclui-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo, a utilização de recursos diretamente arrecadados, em até vinte por cento do total, desde que em atendimento a investimentos das atividades-fins desses órgãos ou entidades e, exclusivamente, em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.</p>	<p>§ 2º Exclui-se do disposto no "<i>caput</i>" deste artigo, a utilização de recursos diretamente arrecadados em até vinte por cento do total, desde que em atendimento a investimentos das atividades-fins desses órgãos ou entidades e, exclusivamente, em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. (VETADO)</p>	

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 21. As receitas provenientes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional serão classificadas de acordo com a sua origem, segundo a qual comporão fontes específicas, distinguindo a remuneração das disponibilidades de origem fiscal das derivadas de outros tipos de receitas. (VETADO).		Art. 13. As receitas provenientes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional serão classificadas por fonte de recursos, de acordo com suas origens, distinguindo-se ao menos a remuneração das disponibilidades originárias da emissão de títulos da dívida mobiliária. (VETADO)	
Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.	Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.	Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, pelo Congresso Nacional, erro na fixação desses recursos.	Art. 20. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, pelo Congresso Nacional, erro na fixação desses recursos.
	§ 1º As parcelas relativas à contrapartida serão indicadas nos respectivos subprojetos e subatividades por intermédio de código próprio de fontes. (VETADO)		
Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República ou pelo Ministro da Fazenda até 31 de julho de 1994.	§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.	§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1996.	Art. 21. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1997
	§ 3º Excetua-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original. ³	§ 1º Excetua-se do disposto no " <i>caput</i> " deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

³ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		§ 3º As parcelas relativas à contrapartida serão indicadas nos respectivos subprojetos/subatividades por dígito identificador que deverá constar da proposta orçamentária. (VETADO)	
		CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
		DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL
Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.	Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.	Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.	Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
			Parágrafo único. Os órgãos setoriais, quando solicitados pela comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, fornecerão, no prazo mencionado neste artigo, informações acerca dos processos licitatórios relativos às obras mencionadas no inciso IV do § 3º do art. 3º desta Lei .
Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 22. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:
I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;	I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;	I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989; e	I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;
II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.	II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.	II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.	II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:	Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:	Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:	Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;	II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;	II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;	II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	III - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1995 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1996 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1997 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1998, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
	§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.	§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.	§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
			§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 2º A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento a ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.	§ 3º A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.	§ 3º A destinação de recursos a municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.	Art. 24. A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.
			Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos Municípios, serão transferidos pela União diretamente a eles, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal ou técnica da transferência direta.
Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:	Art. 17. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:	Art. 17. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:	Art. 25. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - voltadas para o ensino especial;	I - voltadas para o ensino especial; ou	I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;	I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;
II - voltadas para o ensino técnico agrícola no meio rural; ou			
III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.	II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.	II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e	II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras ;
		III - voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.	III - voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 27. A destinação de recursos a entidade privada sob a fauna de contribuição será realizada através de subprojeto específico, em cujo descritor se explicitará, nos termos do que estabelece o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei que a autorizou. (VETADO).			
Art. 28. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.			
Art. 29. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato ministerial e às por força de dispositivo constitucional, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que: ⁴	Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que: ⁵	Art.18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:	Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:
I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;	I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;	I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;	I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;
II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:	II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:	II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:	II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

⁴ Redação dada pela Lei nº 9.057, de 1995

⁵ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;	a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;	a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;	a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
b) três por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;	b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;	b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;	b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;	c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;	c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;	c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;	d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;	d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; ⁶	d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; ⁷
e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;	e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;	e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes; ⁸	e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes; ⁹
III - atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;		
IV - não está inadimplente:	IV - não está inadimplente:	III - não está inadimplente:	III - não está inadimplente:
a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;	a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;	a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;	a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;	b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;	b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e	b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
c) com relação à prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;	c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;	c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.	c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.	V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.		IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

⁶ Revogado pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁷ Revogado pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁸ Revogado pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁹ Revogado pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		§ 1º Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.	§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterà a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.
§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 1994, da lei orçamentária para 1995, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.			
§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação ou do Município e não poderá exceder:	§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:	§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:	§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:
	I - no caso dos Municípios:	I - no caso dos Municípios:	I - no caso dos Municípios:
	a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;	a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;	a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
	b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;	b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;	b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;
	c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;	c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;	c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
	d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;	d) vinte e quarenta por cento, para os demais;	d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:
I - a dez por cento do valor do subprojeto, nos Estados localizados nas áreas da Sudene, Sudam e na região Centro-Oeste;	a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;	a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e	a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;
II - a vinte por cento do valor do subprojeto nos demais Estados e Municípios.	b) vinte e quarenta por cento, para os demais.	b) vinte e quarenta por cento, para os demais.	b) vinte e quarenta por cento, para os demais.
§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:	§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:	§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:	§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:
I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;	I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;	I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;	I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
III - aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir;	III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;	III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e	III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;
	IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;	IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.	IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;
IV - aos municípios cujo coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios, fixado nos termos do que estabelece num. 1º, do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para o exercício de 1995, seja igual ou inferior a 1,6; (VETADO).			V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".
	V - às transferências destinadas ao Distrito Federal para atender despesas com educação e saúde, que obedecerão a critérios específicos e aos objetivos básicos desta Lei. (VETADO)		
§ 4º Caberá ao órgão transferidor verificar o	§ 3º Caberá ao órgão transferidor:	§ 4º Caberá ao órgão transferidor:	§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
cumprimento das exigências contidas neste artigo, quando da assinatura do instrumento original e acompanhar a execução dos subprojetos ou subatividades desenvolvidas com os recursos transferidos. ¹⁰	I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios; II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.	I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.	I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios; II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.
	§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.	§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.	§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.
	§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.	§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.	§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

¹⁰ Redação dada pela Lei nº 9.057, de 1995

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		§ 7º Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos municípios, serão transferidos pela União diretamente aos municípios, proibida a intervenção do Estado, a qualquer título. (VETADO)	§ 7º Não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido. (VETADO)
			§ 8º No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II, deste artigo, será de dez por cento.
		§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997. ¹¹	§ 9º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do último relatório publicado de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição. ¹²
		§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997. ¹³	§ 10. Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1998 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo. ¹⁴
Art. 30. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.			
			§ 11. As exigências de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinquenta mil habitantes. ¹⁵

¹¹ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹² Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹³ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹⁴ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:	Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:	Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:	Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:
I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;	I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;	I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;	I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;
II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial <i>pro-rata tempore</i> .	II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore".	II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.	II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial " <i>pro-rata tempore</i> " ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.	§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.	§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.	§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

¹⁵ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<p align="center"><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.</p>	<p>§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais.</p>	<p>§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.</p>	<p>§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.¹⁶</p>
		<p>§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.¹⁷</p>	<p>§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.</p>
<p>Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>	<p>Art. 20. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>	<p>Art. 20. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>	<p>Art. 28. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>

¹⁶ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹⁷ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:	Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:	Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:	Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:
I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;	I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;	I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 1991;	I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
II - a comercialização de produtos agropecuários;	II - a comercialização de produtos agropecuários;	II - a comercialização de produtos agropecuários;	II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
	III - Os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;	III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional; e	III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
III - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.	IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.	IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.	IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.
Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 21. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 21. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.	Art. 29. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.
Art. 34. Serão constituídas no orçamento fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:	Art. 22. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas vinculadas aos respectivos orçamentos em montante equivalente a três por cento:	Art. 22. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas vinculadas aos respectivos orçamentos em montante equivalente a três por cento:	Art. 30. Serão constituídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, em montante equivalente a no mínimo dois por cento:

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;	I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;	I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal; e	I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à educação, no caso do orçamento fiscal;
II - da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.	II - da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.	II - da receita das contribuições sociais, no "caput" do art. 195 da Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.	II - da receita das contribuições sociais, previstas no caput do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.
Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destes a cada entidade da administração indireta.			
Seção II	SEÇÃO II	Seção II	Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal
Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:	Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender despesas com:	Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:	Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:
I - ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;	I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;	I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;	I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;
II - ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 ou em outra que vier a sucedê-la;			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
III - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;
IV - aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;	III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e, também, financiamento de estoques previstos no art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;	III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31, da Lei nº 8.171, de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;	III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
V - ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;			
VI - ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações (PROEX);	IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;	IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX; e	IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;
VII - ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda;			
VIII - à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;	V - equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstas em lei específica.	V - equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstas em lei específica.	V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.
			VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; ¹⁸
			VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP. ¹⁹
IX - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.			

¹⁸ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹⁹ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuários a que se refere o inciso III deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.	.§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.	§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.	§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.
	§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.	§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.	§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.
	§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empréstimos e financiamentos destinados ao crédito rural, de acordo com os limites e condições estabelecidos em lei específica e pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo.	§ 4º Os empréstimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei nº 9.424, de 1996, e as operações de crédito sob o amparo do RECOOP poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º ²⁰ .
Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:	V § 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:	§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:	§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:
I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito externas;
II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;	II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;	II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; e	II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

²⁰ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:	III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:	III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:	III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:
a) o retorno do financiamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou da lei que a vier substituir;	a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;	a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e	a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;
b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;	b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei.	b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei.	b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;
			IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.
c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou da lei que a vier substituir;			
IV - operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;			
V - emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consonante com o art. 4º, do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1965 (VETADO).			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.			
Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.	Art. 24. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.	Art. 24. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.	Art. 32. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.
Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo dez por cento à construção e pavimentação de rodovias.	Art. 25. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo dez por cento à construção e pavimentação de rodovias.	Art. 25. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal: I - para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias;	Art. 33. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias.
		II - para ferrovias federais, serão destinados no mínimo vinte e cinco por cento à recuperação da malha ferroviária do Nordeste. (VETADO)	
§1º - A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo. Ressalvados os subprojetos que se encontrem em andamento nos termos do art. 17 desta Lei. (VETADO)			
§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo os investimentos com a eliminação de pontos críticos, com a implantação de faixa adicional destinada à adequação da capacidade de rodovias e os recursos alocados à duplicação de rodovias.	Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos, implantação de faixas adicionais e duplicação das vias	Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.	§ 1º Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global. (VETADO)
Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação. (VETADO).			
Art. 42. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá o princípio da descentralização, sendo os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada unidade da Federação alocados em categorias de programação específicas e os repasses respectivos realizados diretamente às administrações municipais, proporcionalmente ao número de alunos matriculados, no ano anterior ao do repasse, nas respectivas redes de ensino.	Art. 26. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, atendido o seguinte: I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; II - os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas; III - os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais, ou no seu impedimento legal, ao Governo de Estado, que se responsabilizará pelo atendimento.	Art. 26. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte: I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; II - os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas; e III - os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais ou no seu impedimento legal ao Governo do Estado ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.	Art. 34. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte: I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; II - os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas; III - os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais ou, no seu impedimento legal, ao Governo do Estado ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.
		Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos municípios, estados ou regiões de destino.	Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos Municípios, Estados ou regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.
	Art. 27. A União poderá incluir, na sua proposta orçamentária para o exercício de 1996, recursos para atender ao disposto no § 7º do art. 13 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, observados os objetivos básicos desta Lei.		

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		Art. 27. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando, exclusivamente, no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.	Art. 35. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.
Seção III	SEÇÃO III	Seção III	Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas Do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social
Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição Federal	I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição;	I - das contribuições sociais previstas na Constituição;	I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;	II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;	II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;	II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
III - da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;	III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;	III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União; e	III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;
IV - da transferência de recursos do orçamento fiscal e de recursos provenientes do fundo social de emergência fixados na lei orçamentária.	IV - do orçamento fiscal.	IV - do orçamento fiscal.	IV - do orçamento fiscal.
Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.	§ 1º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.	§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.	Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.
	§ 2º A lei orçamentária anual contemplará dotações para o Fundo Nacional de Assistência Social para atender o disposto no art. 203, V da Constituição e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observados os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.010, de 26 de maio de 1995.	§ 2º A lei orçamentária anual contemplará dotações para o Fundo Nacional de Assistência Social para atender ao disposto no art. 203, V, da Constituição e na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (VETADO)	

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			Art. 37. No exercício de 1998 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1997.
Art. 44. O orçamento da seguridade social discriminará:	Art. 29. O orçamento da seguridade social discriminará:	Art. 29. O orçamento da seguridade social discriminará:	Art. 38. O orçamento da seguridade social discriminará:
I - no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;	I - no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;	I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;	I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;
II - no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios;	II - no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios;	II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício; e	II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;
III - no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social.	III - no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social.	III - no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, desta Lei, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.	III - no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e da contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal.
Art. 45. Serão destinados ao setor saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas as despesas no âmbito do Fundo Amparo ao Trabalhador (VETADO).			
		Art. 30. A proposta orçamentária para 1997 poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividade específica.	Art. 39. A proposta orçamentária para 1998 : I - poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividade específica;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			II - consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994.
			Parágrafo único. As ações voltadas para a criança e o adolescente, no âmbito do Ministério da Justiça, deverão estar previstas na unidade orçamentária de Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA - 30.908. (VETADO)
Art. 46. A transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			
Seção IV	SEÇÃO IV	Seção IV	Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento
Art. 47. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, detalhará, individualizadamente, por empresa, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.	Art. 30. O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.	Art. 31. O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.	Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas relativas à amortização da dívida e às operações de empréstimos dos bancos e agências financeiras oficiais.			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 2º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais. (VETADO)			
Art. 48. O detalhamento das fontes de financiamento das despesas de capital a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:	§ 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto nos parágrafos do art. 7º desta Lei.	§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º desta Lei, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo, apresentadas em demonstrativo que acompanhará a proposta orçamentária.	§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.
	§ 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:	§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida no "caput" deste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:	§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:
I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;	I - gerados pela empresa;	I - gerados pela empresa;	I - gerados pela empresa;
II - oriundas de recursos próprios de sua controladora;	II - oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
	III - próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;I	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;
III - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;	IV - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;	II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;	II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
		III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;	III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
IV - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	V - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
V - oriundas de operações de crédito externo;	VI - oriundos de operações de crédito externo;	VII - oriundos de operações de crédito externas;	VII - oriundos de operações de crédito externas;
VI - oriundas de operações de crédito interno;	VII - oriundos de operações de crédito interno;	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;
VII - oriundas de outras fontes.	VIII - oriundos de outras fontes.	IX - de outras origens.	IX - de outras origens.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	§ 4º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no Orçamento da Seguridade não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.
Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.	Art. 31. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.	Art. 32. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.	Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.
§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.	§ 1º Excetua-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto no " <i>caput</i> " deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.
§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.	§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.	Art. 31 § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.	§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.
Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	Art. 30 § 3º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	Art. 31 § 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	Art. 40 § 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
Art. 51. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos sintéticos, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos estimados, bem como a previsão da sua respectiva aplicação.	Art. 32. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 2º do art. 30, bem como a previsão da sua respectiva aplicação.	Art. 33. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 31, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.	Art. 42. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 40, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.
CAPÍTULO IV			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal			
Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:	Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:	Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:	Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:
I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;	I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;	I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;	I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;
II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;	II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;	II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;	II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;
III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;	III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;	III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;	III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;
IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;	IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;	IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;	IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;	V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;	V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial; ²¹	V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;
		VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;	VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para míni e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;
VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;	VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;	VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e	VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;
VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P.			
		VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.	VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;
	VII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos termos da legislação vigente. (VETADO)		

²¹ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
			X - ações e serviços de saúde, em montante necessário ao atendimento de disposto no art. 37.(VETADO)
			XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996; ²²
	VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; ²³	IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; ²⁴	IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
		X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente. ²⁵	
	IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo. ²⁶		
			XII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP. ²⁷

²² Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

²³ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

²⁴ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

²⁵ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

²⁶ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

²⁷ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		Art. 34 § 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.	§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.
		Art. 34 § 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.	§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.
		Art. 34 § 3º As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.	§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.
			§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais.
		Art. 34 § 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária. ²⁸	§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

²⁸ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 1º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.			
§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade; até o vencimento.			
	Art. 35. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender despesas com a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.	Art. 36. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.	Art. 45. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.
		Art. 37. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 1992 e 90, de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.	Art. 46. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.
§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros. ²⁹	Art. 34 Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.	Art. 35 Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.	Art. 44 Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.
CAPÍTULO V			

²⁹ Redação dada pela Lei nº 9.466, de 1997

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais			
Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e, em especial, o disposto nos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal.			
§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:			
I - implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal;			
II - preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 1994, mediante realização de concurso público expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;			
III - progressão funcional;			
IV - reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;			
V - incorporação de vantagem prevista no § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço;			
VI - reajustes a título de produtividade, em índice igual ou inferior à variação positiva do Produto Interno Bruto no exercício precedente;			
VII - provimento de cargos, criados por lei, desde que o acréscimo de despesa seja suportado pelo orçamento do respectivo órgão ou unidade.			
§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo será aplicada levando-se em conta as respectivas datas-base.			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 54. Aplica-se o disposto no artigo anterior às transferências da União a Estados e ao Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.			
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
	Art. 36. O quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo da União, administrado pelo órgão central do sistema de pessoal civil da União, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante ato específico do órgão central de pessoal civil.		
	§ 1º O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de pessoal civil publicará até 31 de agosto de 1995, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, com o quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos, sendo os cargos não previstos na referida tabela considerados extintos a partir da data da sua publicação.	Art. 38. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de pessoal civil, publicará, até 31 de agosto de 1996, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, com os quantitativos de cargos ocupados e vagos, e, dentre estes, aqueles que permanecerão vagos no exercício de 1997.	Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1997, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, e, dentre estes, aqueles que não serão preenchidos no exercício de 1998.
	§ 2º Os órgãos centrais dos sistemas de pessoal civil, de planejamento e de orçamento da administração pública federal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas de pessoal e encargos do Poder Executivo.		

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, por intermédio de seus órgãos centrais de pessoal, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 4º, § 3º, VIII, desta Lei.	§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, X, desta Lei.	§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, VII, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.
		§ 2º Os cargos transformados por lei após 31 de agosto de 1996, em decorrência de processo de racionalização do plano de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no "caput" deste artigo.	§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1997, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.
		Art. 39. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1996, quadros demonstrativos da força de trabalho, para cada órgão da administração direta, autarquia e fundação, contendo:	Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:
			I - o contingente de servidores efetivos, contendo:
		I - quantitativos de servidores ativos e inativos, civis e militares, e instituidores de pensões com respectivas remunerações, proventos e benefícios globais;	a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;
		II - quantitativos de servidores ativos, civis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da federação;	b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da Federação;
		III - quantitativos de servidores ativos, civis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;	c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		IV - quantitativos de servidores ativos, civis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);	d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);
			II - a lotação efetiva, contendo:
		V - quantitativos de servidores ativos, civis, distribuídos por situação funcional em:	a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:
		a) efetivos;	1. efetivos estáveis;
			2. efetivos não-estáveis;
		b) requisitados para exercício de cargos ou funções em comissão, indicando-se separadamente aqueles requisitados de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empresas públicas e sociedades de economia mista;	3. requisitados;
			4. cedidos;
		c) sem vínculo efetivo ou inativos, nomeados para cargos/funções em comissão;	7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;
		d) contratados temporários; e	
		e) outros;	
		VI - quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico).	
			5. excedentes de lotação;
			6. contratados no regime da CLT;
			8. ativos permanentes anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;
			9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
			b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:
			1. professores substitutos;
			2. médicos residentes;
			3. outros;
			III - o quantitativo de servidores civis ativos, em exercício, contendo:

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			a) integrantes da lotação efetiva, conforme alínea "a" do inciso anterior;
			b) afastados para mandato classista ou atividade política;
			c) afastados em licença para trato de interesses particulares;
			d) afastados para cursos no exterior;
			IV - os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando-se, para cada um de seus níveis:
			a) os do quadro efetivo;
			b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder da União;
			c) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações de outros Poderes da União;
			d) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
			e) os requisitados das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
			f) os aposentados;
			g) sem vínculo efetivo com o serviço público;
			V - os quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico);
			VI - o quadro comparativo entre o nível de escolaridade funcional exigida de cada cargo e a respectiva distribuição de servidores, por nível de escolaridade pessoal de seus titulares.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas com a folha de pagamentos em 1998, deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes demonstrativos:
			I - quantitativos de empregados por cargo;
			II - quantitativos de empregados, por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos públicos, por órgão ou entidade requisitante.
	Art. 37. No exercício financeiro de 1996, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.	Art. 40. No exercício financeiro de 1997, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos três Poderes da União, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 1995.	Art. 50. No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.
	Art. 38. No exercício de 1996 somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:	Art. 41. No exercício de 1997, somente poderão ser admitidos servidores se:	Art. 51. No exercício de 1998, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
	I - estiverem previstos cargos vagos na tabela a que se refere o § 1º do art. 36 desta Lei;	I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 38, "caput", desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;	I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 47, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;
	II - houver vacância, após 31 de agosto de 1995, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 36 desta Lei;	II - houver vacância, após 31 de agosto de 1996, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 38, "caput", desta Lei;	II - houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
	III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa;	III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento; e	III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o disposto no art. 52;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.	IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.	IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.
	§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras somente será admitida se:		
	I - respeitado o limite de que trata o artigo anterior;		
	II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.		
	§ 2º Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto no parágrafo anterior serão acompanhados de demonstrativo da suficiência de dotação, nos termos do art. 169 da Constituição.		
			Parágrafo único. No exercício financeiro de 1998 fica autorizada a criação de:
			I - até cento e dezesseis funções comissionadas de Chefe de Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral das capitais dos Estados e Distrito Federal;
			II - até dez funções comissionadas de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.
			Art. 52. O Ministério da Administração e Reforma do Estado e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento deverão, respectivamente, avaliar e encaminhar solicitações relacionadas com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, e atestar a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face ao acréscimo decorrente.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
<p align="center">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p align="center">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p align="center">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p align="center">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 1º Os projetos de lei para transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 47, deverão ser acompanhados da manifestação dos órgãos a que se refere este artigo.</p>
			<p>§ 2º Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>
			<p>Art. 53. Aplicam-se aos servidores militares federais todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis.</p>
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeira Oficiais de Fomento	Da Política de Aplicação dos Recursos Das Agências Financeiras Oficiais de Fomento	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO
<p>Art. 55. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Plurianual.</p>	<p>Art. 39. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:</p>	<p>Art. 42. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:</p>	<p>Art. 54. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:</p>
	<p>I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;</p>	<p>I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;</p>	<p>I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;</p>
	<p>II - o aumento da oferta de alimentos e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;</p>	<p>II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;</p>	<p>II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;	III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;	III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;
	IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia e geração de empregos, apoiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;	IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia e geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;	IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
	V - a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador;	V - a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador; e	V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.;
	VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e adoção de providências para aumentar a eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente.	VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e adoção de providências para aumentar a eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente.	VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.
§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.	§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser fetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.	§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.	§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
§ 3º O Poder Executivo encaminhará, em anexo ao projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades definidas neste artigo.			
			§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento do total de seus recursos sejam a eles concedidos, desde que haja demanda habilitada. (VETADO)
			§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

<p><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p>LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p>LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p>LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p>LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 5º É vedada a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização.(VETADO)</p>
<p>CAPÍTULO VII</p>	<p>CAPÍTULO VII</p>	<p>CAPÍTULO VII</p>	<p>CAPÍTULO VII</p>
<p>Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária</p>	<p>Das Disposições Sobre Alterações Na Legislação Tributária</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>
<p>Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.</p>	<p>Art. 41 § 4º Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional após 31 de agosto de 1995 e que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1996, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.</p>	<p>Art. 44 § 3º Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, após 31 de agosto de 1996 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1997, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.</p>	
		<p>Art. 43. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.</p>	<p>Art. 55. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente.</p>
		<p>Parágrafo único. A lei ou medida provisória mencionada no "caput" deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.</p>	<p>Parágrafo único. A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.</p>
<p>Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.</p>	<p>Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.</p>		
	<p>Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de:</p>	<p>Art. 44. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de</p>	<p>Art. 56. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	I - projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, por ocasião do encaminhamento da proposta orçamentária;	lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.	de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.
	II - medida provisória e projeto de lei que tramite no Congresso Nacional, quando do envio da proposta orçamentária.		
	§ 1º Se estimada a receita no projeto de lei orçamentária anual na forma do <i>caput</i> , o Poder Executivo:	§ 1º Se estimada a receita, na forma do "caput" deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado ao Congresso Nacional, o Poder Executivo:	§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:
	I - identificará as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas, na mensagem que encaminhar o projeto ao Congresso Nacional com a proposta orçamentária;	I - identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos, com a memória de cálculo das estimativas; e	I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
	II - apresentará no projeto de lei orçamentária anual programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
	§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
	I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;	I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;	I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;
	II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;	II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;	II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
	IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;	IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento; e	IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;
	V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.
	§ 3º O disposto neste artigo pode ser aplicado também a alterações na legislação que regula o programa de desestatização e a concessão de serviços públicos à iniciativa privada, dentre outras mudanças, que aumentem a disponibilidade de recursos para os orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimentos das empresas da União.		
		Art. 45. As estimativas de receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaboradas por Comissão formada no âmbito do Poder Executivo e composta por representantes dos Ministérios de Planejamento e Orçamento, da Fazenda e da Previdência e Assistência Social. (VETADO)	
CAPÍTULO VIII			
Das Disposições de Caráter Supletivo sobre Execução dos Orçamentos			
Art. 58. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que trinta por cento à média da execução acumulada dos demais subprogramas. (VETADO)			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 1º Excluem-se desta norma as subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Providências Social a não Segurados", "Providência Social a Inativos e Pensionistas", "Estoques Reguladores", "Execução da Política, de Preços Agrícolas", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários. (VETADO)			
§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abenos no exercício. (VETADO)			
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais	Das Disposições Finais	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 14 de novembro de 1995, devendo a sua apreciação ser concluída até o encerramento da sessão legislativa. ³⁰	Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.	Art. 48. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1997, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição.	
	Parágrafo único. O prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ³¹		

³⁰ Redação dada pela Lei nº 9.122, de 1995

³¹ Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 60. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados pela lei orçamentária anual.	Art. 42. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.	Art. 46. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.	Art. 57. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.
Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará, necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.	Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.	Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.	Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.
	Art. 43. A execução da lei orçamentária anual será realizada de modo uniforme visando assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada bimestre, que exceda em mais de trinta por cento a média da execução acumulada dos demais subprogramas. (VETADO)	Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, por órgão e grupo de despesa, relativo à execução da programação da despesa à conta de recursos do Tesouro. (VETADO)	Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.
		Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, além de sua adequação aos créditos adicionais abertos ao longo do exercício. (VETADO)	
	§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas: "Dívida Interna", "Transferências Financeiras e Estados e Municípios", "Providências Social e não Segurados", "Providências Social a Inativos e Pensionistas", "Estoques Reguladores", "Execução da Política Agrícola", "Reserva de Contingência", e a despesa realizada com base em créditos extraordinários. (VETADO)		
	2º O cálculo da execução será pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerado os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício. (VETADO)		

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	§ 3º O relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá demonstrativo que permita verificar o cumprimento do disposto neste artigo, acompanhado de justificação dos eventuais desvios ocorridos no período em relação à margem de que trata o caput. (VETADO)		
			§ 1º O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.
			§ 2º Os cronogramas relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, detalhados na forma deste artigo, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes ser liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal. (VETADO)
		Art. 48. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1997, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição.	Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998. ³²
			§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:
			I - servidores beneficiados;
			II - dependentes e outros beneficiados;
			III - inativos e pensionistas beneficiados.

³² Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
Art. 61. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.	Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.	Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.	Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
		Art. 50. A União poderá incluir na proposta orçamentária para o exercício de 1997 recursos para atender às despesas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (VETADO)	
		Art. 51. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:	Art. 61. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:
		I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;	I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;
		II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;	II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;
		III - ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;	III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
		IV - Sistema de Previsão da Arrecadação - SIPRAR; e	IV - Sistema de Previsão da Arrecadação - SIPRAR;
		V - Sistema de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social.	V - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;
			VI - Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST;
			VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - SIAPPA.

<p><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p>LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p>LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p>LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p>LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 62. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável pela atividade, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.</p>	<p>Art. 47. No exercício de acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, §1º, II da Constituição, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR e ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA (VETADO)</p>		
<p>Art. 63. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.</p>	<p>Art. 48. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.</p>	<p>Art. 52. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.</p>	<p>Art. 62. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.</p>
<p>Art. 64. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1994, a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo no prazo fixado no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês em que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada até o final de 1994.</p>	<p>Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.</p>
<p>§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto referido no <i>caput</i> serão multiplicados pelo quociente entre o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, no dia 31 de dezembro de 1994 e o valor desta no dia 15 de abril de 1994.</p>			

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.	§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.	§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.	§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 66 desta lei.	§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.	§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.	§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.
§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.			
§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.			
	§ 3º Excetua-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.	§ 3º Excetuam-se do disposto no " <i>caput</i> " deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.	§ 3º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.
	§ 4º Não se incluem no limite previsto no <i>caput</i> deste artigo as dotações para atendimento de despesas com: ³³	§ 4º Não se incluem no limite previsto no " <i>caput</i> " deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:	§ 4º Não se incluem no limite previsto no <i>caput</i> deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:
	I - pessoal e encargos sociais; ³⁴	I - pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;

³³ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

³⁴ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social; ³⁵	II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;	II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
	III - pagamento do serviço da dívida; ³⁶	III - pagamento do serviço de dívida;	III - pagamento do serviço de dívida;
	IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde; ³⁷	XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.	XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
	V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda; ³⁸	IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;	IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
	VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil; ³⁹	VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;	VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;
	VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA; ⁴⁰	V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;	V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
	VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida; ⁴¹	VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;	VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;
	IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações; ⁴²	VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;	VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
	X - a atividade Crédito para Reforma Agrária; ⁴³	IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;	IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;
	XI - pagamento a bolsas de estudo; ⁴⁴	X - pagamento a bolsa de estudo;	X - pagamento a bolsa de estudo;
	XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;	XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;	XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

³⁵ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

³⁶ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

³⁷ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

³⁸ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

³⁹ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴⁰ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴¹ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴² Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴³ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴⁴ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
	XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto; ⁴⁵	XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e	XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;
	XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; ⁴⁶	XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;	XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
	XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior. ⁴⁷	XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. ⁴⁸	XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
			XVI - os subprojetos e subatividades das áreas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. (VETADO)
			XVII - coordenação e manutenção do serviço eleitoral.
			§ 5º Aplica-se o disposto no art. 65 aos recursos liberados na forma deste artigo.
		Art. 54 A execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada de modo uniforme, visando-se assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais de que trinta por cento à média da execução acumulada dos demais subprogramas. (VETADO)	

⁴⁵ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴⁶ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴⁷ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

⁴⁸ Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
		<p>§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Divida Interna", "Divida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Providência Social a Não Segurados", "Providência Social a Inativos e Pensionistas", "Estoques Reguladores", "Execução da Política de Preços Agrícolas" e a "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários (VETADO)</p>	
		<p>§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício. (VETADO)</p>	
		<p>§ 3º O relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá demonstrativo que permita verificar o cumprimento do disposto neste artigo, acompanhado de justificação dos eventuais desvios ocorridos no período em relação à margem de que trata o caput. (VETADO)</p>	
Art. 65. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:	Art. 50. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:	Art. 55. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:	Art. 64. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:
I - em relação a cada categoria de programação dos projetos originais; o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;	I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;	I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional; e	I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
II - as novas categorias de programação, indicando, em relação a estas, os destacamentos fixados no art. 7º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas.	II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º, as fontes e as denominações atribuídas.	II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º, desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.	II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º, as fontes e as denominações atribuídas.
Art. 66. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.	Art. 51. O Poder Executivo publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.	Art. 56. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.	
§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:			
I - fontes de recursos;			
II - montante por modalidade de aplicação;			
III - montante por elemento de despesa;			
IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.			
§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no <i>caput</i> deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.	§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no <i>caput</i> deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República.	Art. 56 § 1º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão aprovados e publicados na forma e no prazo definidos no " <i>caput</i> " deste artigo, mediante atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República.	
	§ 2º Até vinte e quatro horas após sua publicação, o Poder Executivo e os órgãos mencionados no parágrafo anterior enviarão ao Congresso Nacional os Quadros de Detalhamento da Despesa e suas alterações em meio magnético de processamento eletrônico.	Art. 56 § 2º Até vinte e quatro horas após sua publicação, o Poder Executivo e os órgãos mencionados no parágrafo anterior enviarão ao Congresso Nacional os quadros de detalhamento da despesa em meio magnético de processamento eletrônico.	

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.	§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.	§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis poderão, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, processar diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, alterações na elementação da despesa, que deverão sempre preceder ao empenho.	
			Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.
Art. 67. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1994, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.	Art. 52. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1995 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º da Constituição.	Art. 57. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição.	Art. 66. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.
Art. 68. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:	Art. 53. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:	Art. 58. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:	Art. 67. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:
I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social; e	I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.	II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.	II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.	II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.
Art. 69. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:	§ 1º O relatório de que trata o <i>caput</i> conterà a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes, segundo:	§ 1º O relatório de que trata o " <i>caput</i> " deste artigo conterà a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:	§ 1º O relatório de que trata este artigo conterà a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:
		I - grupo de despesa;	I - grupo de despesa;
		II - fonte;	II - fonte;
I - órgão;	I - órgão;	III - órgão;	III - órgão;
II - unidade orçamentária;	II - unidade orçamentária;	IV - unidade orçamentária;	IV - unidade orçamentária;
III - função;	III - função;	V - função;	V - função;
IV - programa;	IV - programa;	VI - programa;	VI - programa;
V - subprograma;	V - subprograma;	VII - subprograma; e	VII - subprograma;
VI - projeto e atividade.	VI - projeto e atividade.	VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei.	VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei.
§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:	§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:	§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:	§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:
I - o valor constante da lei orçamentária anual;	I - o valor constante da lei orçamentária anual;	I - o valor constante da lei orçamentária anual;	I - o valor constante da lei orçamentária anual;
II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;	II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;	II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;	II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
III - o valor empenhado no mês;	III - o valor empenhado no mês;	III - o valor empenhado no mês; e	III - o valor empenhado no mês;
IV - o valor empenhado até o mês;	IV - o valor empenhado até o mês.	IV - o valor empenhado até o mês.	IV - o valor empenhado até o mês.
V - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 58 desta Lei. (VETADO).			
§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.			
		§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterà duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.	§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterà duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u> LDO PARA 1995	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u> LDO PARA 1996	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u> LDO PARA 1997	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u> LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:	§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:	§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:	§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:
I - pessoal civil da administração direta;	I - pessoal civil da administração direta;	I - pessoal civil da administração direta;	I - pessoal civil da administração direta;
II - pessoal militar;	II - pessoal militar;	II - pessoal militar;	II - pessoal militar;
III - servidores das autarquias;	III - servidores das autarquias;	III - servidores das autarquias;	III - servidores das autarquias;
IV - servidores das fundações;	IV - servidores das fundações;	IV - servidores das fundações; e	IV - servidores das fundações;
V - empregados de empresas públicas.	V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.
	§ 4º Os valores a que se refere o § 2º deste artigo não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.	§ 5º Os valores a que se refere o § 2º deste artigo não considerarão as despesas autorizadas ou executadas, relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.	§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.
	§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o <i>caput</i> deste artigo conterà demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante no Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.	§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o " <i>caput</i> " deste artigo conterà demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.	§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterà demonstrativo da execução da receita, por rubrica e por fonte de recursos, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.
			§ 7º Será justificado no relatório, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Tesouro Nacional, quando ocorrer, de projetos mencionados no inciso VIII, do § 1, terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a cinquenta por cento da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão. (VETADO)

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
LDO PARA 1995	LDO PARA 1996	LDO PARA 1997	LDO PARA 1998
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.
			§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, discriminado por órgão e entidade da administração direta e indireta e por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário. (VETADO)
			§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.(VETADO)
	Art. 54. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da proposta e da lei orçamentária, em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução. (VETADO)		
			Art. 68. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União.
			Art. 69. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 30 de setembro de 1997:

<p><u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u></p> <p>LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u></p> <p>LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u></p> <p>LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u></p> <p>LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
			<p>I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades em sua gestão, ainda que os processos se encontrem em tramitação, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executante, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela comissão;</p>
			<p>II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1996 e o autorizado em 1997, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 70. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU), à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuirá com cinquenta por cento do total dos recursos. (VETADO)</p>			
			<p>Art. 70. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de subprojeto ou subatividade, aberto por grupos de despesa, conforme definido no art. 6º, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.</p>
<p>Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Brasília, 22 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.</p>	<p>Brasília, 25 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.</p>	<p>Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.</p>	<p>Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.</p>

<u>LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.</u>	<u>LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995</u>	<u>LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.</u>	<u>LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.</u>
<p style="text-align: center;">LDO PARA 1995</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.</p>	<p style="text-align: center;">LDO PARA 1996</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.</p>	<p style="text-align: center;">LDO PARA 1997</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.</p>	<p style="text-align: center;">LDO PARA 1998</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.</p>
<p>ITAMAR FRANCO <i>Ciro Ferreira Gomes</i> <i>Beni Veras</i></p>	<p>FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>José Serra</i></p>	<p>FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Antonio Kandir</i></p>	<p>FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Antonio Kandir</i></p>